

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-992-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho associa-se ao Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Constituição I do VII Evento Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação e conta com 20 artigos. Dentre as categoriais conceituais constata-se: Constituição Federal, Democracia, Direito Penal, Estado, Justiça Penal, Lei Maria da Penha, Processo Penal, Sociedade da Informação e Sociedade de Risco.

O primeiro texto nomina-se A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ASPECTOS PENAIIS E DO PROCESSO PENAL: ALCANCES E LIMITES PARA O LEGISLADOR ORDINÁRIO EM MATÉRIA PENAL, sob autoria de Luiz Gustavo de Oliveira Santos Aoki e Antonio Carlos da Ponte e se apresenta com o objetivo de examinar a evolução histórica dos aspectos materiais do direito penal e processual penal à luz dos preceitos constitucionais, delineando os limites e extensões para a atuação do legislador ordinário. Ao adotar uma abordagem indutiva-histórica, o estudo analisa uma gama de fontes, incluindo documentos históricos, contribuições doutrinárias, jurisprudência e legislação pertinente. Conclui-se que o legislador não deve apenas criar, mas identificar e fortalecer os interesses relevantes, estabelecendo, assim, um critério de restrição ao ímpeto punitivo estatal. Tal compreensão visa não apenas a limitar a intervenção penal às necessidades reais da sociedade, mas também a salvaguardar os valores constitucionais, direitos fundamentais e os direitos individuais. Dessa forma, o artigo oferece uma análise crítica sobre o papel do legislador na formulação e aplicação do direito penal, contribuindo para o debate sobre a necessidade de equilibrar o poder estatal com os princípios democráticos, efetivação dos direitos e as garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal.

O segundo artigo, redigido por Allan Thiago Barbosa Arakaki e Maria De Fatima Ribeiro, discorre sobre A FUNÇÃO SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR E UMA NOVA FORMA DE ATUAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA e discute o papel das forças das polícias militares e a imprescindibilidade de um novo formato legitimador às suas funções institucionais, à luz da teoria do agir comunicativo. Nesse ponto, ultrapassa-se o viés apenas dogmático para se compreender o desenvolvimento de um novo formato de policiamento baseado no agir comunicativo. O método empregado é o dedutivo por atender às pretensões desta pesquisa e se cuida de uma pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se inicialmente do papel

dogmático das forças de segurança e os desafios diante da alta taxa de letalidade. Após, ingressa-se na função solidária das forças de segurança, buscando diferenciá-la da função social e o que ela albergaria. Ao fim, enfoca-se como o agir comunicativo poderia auxiliar na formulação de um novo formato de policiamento e o que isso implica, denotando um novo formato de policiamento. Conclui-se que a compreensão da função solidária das forças de segurança demanda a construção de elos comunicativos com a população atendida, por intermédio de desenvolvimento de parcerias, ultrapassando o papel meramente dogmático. O referencial teórico utilizado é a teoria do agir comunicativo, desenvolvida por Habermas, e compreensões do modelo de policiamento firmados por Zaffaroni.

Na sequência sob redação dos autores Allan Thiago Barbosa Arakaki , Emerson Santiago Pereira , Marilda Tregues De Souza Sabbatine com o título A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMAS NAS ALTERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA. O artigo analisa o aumento do número das infrações doméstico-familiar contra a mulher à luz da Lei 11.340/06. O objetivo secundário, por sua vez, relaciona-se a examinar se o recrudescimento unilateral da legislação penal possibilita ou não um resultado mais efetivo de segurança coletiva nessa dinâmica. A pesquisa é de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, sendo empregado o método dedutivo. Parte-se da premissa geral, discorrendo sobre o panorama da Lei 11.340/06 e sua importância. Após, adentra às diversas mudanças da lei e o aumento dos crimes albergados por ela, fazendo um paralelo com a política criminal do Broken Window e buscando identificar se funciona ou não a política criminal mais rígida em tais contextos. Debruça-se, posteriormente, a delinear propostas que poderiam auxiliar a adotar uma tônica mais produtora no combate à violência de gênero. Ao fim, conclui-se que um dos motivos centrais de não haver diminuição nos crimes analisados é que o mero recrudescimento de política pública criminal, divorciada de outros elementos ressocializantes, não promove a pacificação social. Ao contrário disso, cuida-se de uma manobra do próprio Direito Penal Simbólico, alçando indivíduos como inimigo e, em geral, possibilitando uma resposta imediatista que não auxilia no enfrentamento da questão. O referencial teórico empregado é lastreado na teoria do agir comunicativo, utilizando ainda um enfoque positivista e dogmático.

O próximo artigo com o título A PERSPECTIVA ÉTICA DE RESPONSABILIDADE COMUNITÁRIA DESDE A RESOLUÇÃO N. 487/2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e da autora Camila Maués dos Santos Flausino aporta-se em referenciais pós-estruturalistas, como Rosine Kelz, Didier Fassin, Roberto Esposito e Judith Butler e busca problematizar, no campo afetivo político-filosófico, as ações e intervenções oficiais de governos humanitários voltadas à proteção de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei penal. Pautada como discurso oficial, e como o encontro do “outro” repercute em

dinâmicas afetivas, psíquicas e políticas voltadas a alteridades irredutíveis. Trata-se de pesquisa com abordagem dedutiva e, quanto ao procedimento, bibliográfica. Ao final, a partir da Resolução n. 487/2023, do CNJ, útil no estudo como protótipo analítico, permitiu-se refletir sobre possíveis afetos políticos que fomentam agendas de governos humanitários nesse campo e como eles se engatam em aproximação ao projeto de reformulação da responsabilidade ética de dever mútuo de desenvolvimento da máxima potencialidade humana e de rompimento de fronteiras que normativamente são estabelecidas como verdades jurídico-médicas.

O quinto artigo tem como autor Guilherme Manoel de Lima Viana e o título é A PROVA ILÍCITA E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. O trabalho explora a interseção entre a prova ilícita e a sociedade da informação no cenário jurídico atual. O foco central reside na emergência e prevalência crescente de evidências digitais, impulsionadas pelo avanço tecnológico e pela expansão ininterrupta da sociedade digital. Utilizando uma metodologia de revisão de literatura, a pesquisa aprofunda a análise jurídica, considerando casos específicos e tendências legais relevantes dentro do contexto da sociedade da informação. Os resultados apontam para a necessidade urgente de abordagens jurídicas inovadoras capazes de enfrentar as complexidades decorrentes da prova ilícita na sociedade da informação. Destaca-se a importância de equilibrar a busca pela verdade processual com a proteção rigorosa dos direitos fundamentais, sugerindo a implementação de diretrizes e medidas concretas. O artigo conclui ressaltando a crucial importância de adaptar as estruturas legais existentes para enfrentar as mudanças sociais e tecnológicas, proporcionando um arcabouço flexível que possa eficazmente lidar com as nuances da prova ilícita na sociedade da informação. Nesse contexto, propõe-se não apenas uma resposta às implicações jurídicas, mas também um chamado à reflexão sobre como preservar a integridade do sistema judicial diante dos desafios complexos decorrentes da evolução tecnológica. O objetivo final é estabelecer um sistema judicial resiliente, justo e adaptável, capaz de enfrentar os dilemas contemporâneos de maneira eficaz.

A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO dos autores Ana Cristina Santos Chaves , Marcos Paulo Andrade Bianchini Eduardo Augusto Gonçalves Dahas contempla o texto seis. Este artigo examina a relação entre a teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck em sua obra "Sociedade de risco: Rumo a outra modernidade", analisando os impactos dos riscos globais decorrentes dos constantes avanços tecnológicos advindos após a revolução industrial que gera uma sociedade do medo e insegura e cada vez mais reflexiva ante os riscos provocados na contemporaneidade. Também analisou como os riscos modernos que desafiam as estruturas tradicionais existentes no Estado Democrático de Direito e no direito penal. Discute a mudança de paradigma na

sociedade que precisa lidar com riscos globais normalmente não intencional, mas com potencial lesivo impactante em todo o mundo que transcende as fronteiras territoriais, econômicas, clássicas e científicas. Foi analisado o desafio do Estado Democrático de Direito a se adaptar a uma realidade complexa e interconectada. Foi analisado a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck frente as teorias funcionalistas sistêmicas. Utilizou-se o método-dedutivo, e como fontes primárias, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e os autores Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, José Afonso da Silva, na definição de Estado Democrático de Direito, a teoria funcionalista teleológica na visão de Claus Roxin e funcionalista sistêmica na visão de Günther Jakob, fazendo uma correlação com a sociedade de risco de Ulrich Beck. Conclui-se que a sociedade de risco descrita por Beck, vê nos avanços tecnológicos e a globalização a criação de novos riscos e incertezas que atravessam fronteiras nacionais e desafia o direito penal.

O artigo sétimo, intitulado **A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO UM INDEVIDO ESTADO DE COISAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: BREVES CONJECTURAS SOBRE OS OBSTÁCULOS PARA SUA SUPERAÇÃO NO BRASIL**, com escrita de Barbara Labiapari Pinto e Fernando Laércio Alves da Silva, apresenta resultado de investigação conduzida sobre a situação do sistema prisional brasileiro e busca lançar luzes sobre o problema da superlotação carcerária. Problema tão antigo e endêmico no Brasil que sequer pode ser considerado como uma situação de crise, mas, de fato, um estado de coisas persistente e indevido. Exatamente por se tratar de tema tantas vezes discutido, na presente pesquisa se propôs analisa-lo a partir de novas lentes, conjugando a já comum leitura da insuficiência de vagas com questões que impactam, ou pelo menos deveriam impactar no sistema, como as medidas alternativas à prisão, de um lado, e a mudança de orientação do STF sobre a possibilidade da decretação da prisão após decisão condenatória não transitada em julgado, por outro. Metodologicamente, a investigação, de abordagem quali-quantitativa, desenvolveu-se por meio da coleta de dados documentais sobre o sistema prisional do INFOPEN, CNMP e, CNJ (2008-2023) e pela coleta e análise de julgados, notadamente das decisões do STF acerca da temática da execução penal após condenação em segunda instância, e pela coleta e análise bibliográfica, realizada a partir do Portal de Periódicos da CAPES e do Banco de Dissertações e teses da CAPES. Caminho trilhado para tentar identificar o grau de eficiência do modelo de penas alternativas à prisão estabelecido pela Lei n. 9.714/98 e o impacto da insegurança jurídica e, principalmente, da inadequada compreensão da possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: EFEITOS DA CONFISSÃO EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO foi o tema apresentado por Victor Dessunti

Oliveira, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Andrezza Damasceno Machado. O artigo é dedicado a compreender como a confissão do réu afeta o andamento processual quando um acordo de não persecução penal não é cumprido. Os autores demonstram que o ANPP pode oferecer uma alternativa flexível ao processo tradicional, permitindo que as autoridades ajam de forma adaptativa em diferentes situações. Isso pode ser particularmente útil em casos onde a culpabilidade é clara e as partes envolvidas concordam com os termos do acordo. Em relação à utilização da confissão como prova em eventual ação judicial, decorrente do descumprimento do acordo, os autores defendem a sua impossibilidade, vez que a confissão é feita antes da denúncia, ou seja, antes mesmo de iniciar a ação judicial. Assim sendo, a confissão em sede inquisitiva, como é o caso do ANPP, não pode ser utilizada como prova na ação judicial, devendo o processo seguir seu curso normal, conforme consta no Código de Processo Penal, por respeito ao devido processo legal, bem como a todas as garantias previstas na Constituição Federal.

Os autores Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues apresentaram o artigo intitulado AGENDAMENTO ELETRÔNICO PARA ATENDIMENTO DO CLIENTE PRESO: ANÁLISE DO IMPACTO DA PORTARIA Nº 164/2020 – SEAP/PA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA CRIMINAL. A Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA regula o acesso dos advogados às unidades prisionais no Pará, estabelecendo horários específicos para atendimentos e introduzindo um sistema de agendamento eletrônico para atendimento e entrevista pessoal e reservada com clientes. O estudo analisa como essa normativa afeta a prática da advocacia criminal, a relação advogado-cliente, especialmente em um contexto de justiça penal, onde o acesso rápido e eficiente à representação legal é crucial. A conclusão aponta que o equilíbrio entre a segurança prisional e os direitos dos detidos e seus defensores é um aspecto imprescindível a ser considerado na implementação de qualquer nova tecnologia ou política, devendo-se buscar, por meio do diálogo, soluções que respeitem as garantias constitucionais e profissionais dos advogados, ao mesmo tempo em que se aproveitam os benefícios que as inovações tecnológicas podem oferecer para a eficiência e eficácia dos processos judiciais e prisionais.

Giovanna Aguiar Silva e Fernando Laércio Alves da Silva jogam luz a um problema percebido com muita perspicácia: a liberdade decisória da vítima nos delitos sexuais. O título do artigo é COM SENTIMENTO: DESVELANDO O IMPACTO DO PATRIARCADO E DO PATRIMONIALISMO NA IDENTIFICAÇÃO DA VONTADE-CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MULHER ENQUANTO ELEMENTO DE CARACTERIZAÇÃO /DESCARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS. Passados quase um quarto de século da edição da Lei n. 12.015/2009, os autores realizaram um balanço dos avanços concretos na proteção à dignidade e à liberdade sexual das mulheres. O trabalho investigou a

jurisprudência do TJMG quanto à adequada compreensão dos aspectos da liberdade decisória da mulher (consentimento) quanto ao exercício de sua sexualidade e seu impacto na caracterização ou não de crimes sexuais. O objetivo geral foi identificar se a análise judicial ainda se encontra enviesada por aspectos de uma cultura patriarcal. Para tanto, conduziu-se uma pesquisa qualitativa, metodologicamente estruturada, adotando como corte temporal o intervalo entre janeiro de 2010 a dezembro de 2020. As conclusões desta investigação, confirmam que a perspectiva civilista do conceito de consentimento não se mostra suficiente para a compreensão da complexidade do consentir e do querer, relacionados à realização da liberdade sexual pela mulher e deixam claro que no plano da atuação judicial, existem indícios de que a visão dos julgadores está atrelada, muitas vezes, não apenas à míope compreensão do direito civil, mas, de fato, vinculada a um ideal de mundo, no mínimo, novecentista.

Outro assunto muito contemporâneo foi apresentado por Euller Marques Silva e Yuri Anderson Pereira Jurubeba com o artigo **FILHO ADOTIVO NO HOMICÍDIO FUNCIONAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA QUALIFICADORA**. Este artigo examinou a inclusão dos filhos adotivos como sujeitos passivos no contexto do homicídio funcional, fazendo um paralelo entre o dispositivo legal que incluiu a qualificadora e o reconhecimento constitucional da igualdade entre filhos adotivos e biológicos. Os autores explicam que a problemática abordada consiste no fato de que o Legislador, no ano de 2015, ao instituir uma nova qualificadora para os homicídios cometidos contra agentes de segurança pública e seus parentes próximos, utilizou-se da expressão “parentes consanguíneos”, excluindo, assim, os filhos adotivos dessa proteção, gerando uma violação ao princípio constitucional de isonomia entre as origens de filiação.

A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO CRIME DE RACISMO foi o tema desenvolvido por Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto, Andrezza Damasceno Machado e Victor Dessunti Oliveira. Segundo os autores, a Lei nº 13.964 de 2019 inovou o ordenamento jurídico com a inserção do acordo de não persecução penal (ANPP), inspirado no plea bargaining, que possibilita a negociação entre o Ministério Público e o acusado. O artigo questiona se o ANPP pode ser aplicado ao crime de racismo. O artigo debate a inconstitucionalidade da aplicação do acordo de não persecução penal ao crime de racismo, considerando que a Constituição estabelece o combate ao racismo como um objetivo fundamental da República e como um dos princípios orientadores do Brasil em suas relações internacionais.

Um artigo que chamou muito a atenção foi o apresentado por João Victor Tayah Lima , Nilzomar Barbosa Filho e Alysson de Almeida Lima com o título de **MEDIAÇÃO DE**

CONFLITOS NA POLÍCIA CIVIL: REFLEXÕES ENTRE OS PODERES E OS DEVERES JURÍDICOS DO DELEGADO DE POLÍCIA. Os autores promoveram um estudo acerca das atribuições constitucionais e legais do delegado de polícia no emprego da mediação de conflitos.

Os autores sustentam que as delegacias de polícia são órgãos públicos que funcionam como receptores constantes dos mais variados conflitos sociais. Assim, atendendo a paradigmas principiológicos constitucionais, em especial à legalidade e à eficiência, é essencial que as autoridades policiais civis, em uma perspectiva de segurança pública cidadã e de preservação dos direitos humanos, abrace sua missão transformadora dos conflitos, priorizando os métodos não-violentos em sua resolução. O artigo, pois, apresenta uma mudança paradigmática, que, segundo seus autores, não apenas possível, mas essencial, e, somente assim, as delegacias de polícia abandonarão o estigma de espaços sombrios destinados exclusivamente à punição para assumirem uma nova roupagem acolhedora, onde as pessoas comparecem para verem efetivados os seus direitos fundamentais.

Para isto, foi utilizado o método dedutivo, que partiu de premissas jurídicas universais aplicáveis ao escopo jurídico para se chegar ao particular, no caso, a função do delegado de polícia. Empreendeu-se uma incursão documental e bibliográfica, com uso da legislação nacional, de solicitações de acesso à informação dirigidas a órgãos públicos e de obras doutrinárias que pudessem se relacionar com o tema proposto, tornando possível desenvolver uma pesquisa explicativa. No que tange à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, embora dados quantitativos sobre ocorrências criminais da Polícia Civil do Estado do Amazonas tenham servido de apoio às hipóteses levantadas. O

s resultados da pesquisa demonstram que o uso da mediação policial encontra amparo jurídico amplo, tendo em vista que atende a princípios constitucionais norteadores da função administrativa e a diretrizes e procedimentos já previstos na legislação infraconstitucional. Ademais, trata-se de um instituto com ampla aplicação no cotidiano policial, tendo em vista o alto número de ocorrências criminais que só se procedem mediante queixa ou representação, possibilitando o uso do mencionado método autocompositivo de conflitos. A conclusão evidencia que a mediação é uma prática restaurativa desejável nos criminais de ação privada e ação penal pública condicionada à representação, pois tem o poder de transformar positivamente o conflito, atendendo às necessidades, tanto da sociedade, quanto da máquina administrativa.

O artigo intitulado “MIRANDA V. ARIZONA: O PARADIGMA CONSTITUCIONAL NORTE AMERICANO QUE SOLIDIFICOU O DIREITO AO SILÊNCIO

ULTRAPASSANDO AS FRONTEIRAS NACIONAIS”, foi escrito por Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Yuri Anderson Pereira Jurubeba. O texto externa que, ao longo dos séculos, o pêndulo das confissões oscilou da permissão da coerção extrema, ou mesmo da tortura, para um modelo mais racionalista. Em 1966, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a Quinta Emenda da Constituição restringe os promotores de utilizar as declarações de uma pessoa feitas em resposta ao interrogatório sob custódia policial como provas no seu julgamento, a menos que possam demonstrar três importantes condições: que a pessoa foi informada sobre seu direito de consultar um advogado antes e durante o interrogatório; do seu direito contra a autoincriminação; e que o arguido não só compreendeu esses direitos, mas também voluntariamente os dispensou. O estudo tem como objetivo examinar o famoso precedente norte-americano, destrinchando seu histórico, o voto dos membros da Suprema Corte e, o mais importante, as questões relativas aos direitos do acusado no processo penal, que ultrapassam o sistema jurídico norte americano e são identificadas como princípio básico de todo Estado Democrático de Direito. Para tanto, os autores se valeram da pesquisa bibliográfica e documental, por meio da abordagem qualitativa dos resultados.

O texto seguinte, intitulado “NORMATIZAÇÃO DO DOLO E PESSOA JURÍDICA CRIMINOSA”, dos autores Antônio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana, retoma a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, diante dos crescentes riscos e lesões a bem jurídicos causados por empresas que apresentam complexas estruturas organizacionais. Após a análise das clássicas objeções à punibilidade de um ente coletivo, parte-se para o estudo do dolo sob os prismas das correntes de pensamento causalista, finalista e funcionalista, perquirindo-se acerca da normatização do dolo como possível solução para a imputação de fatos delituosos a pessoas jurídicas, ainda que não se consiga responsabilizar as pessoas físicas que as compõem. Em seguida, são expostas as teorias normativas do dolo sustentadas pelos expoentes do funcionalismo mínimo, moderado e radical, de corte volitivo e cognitivo, e a viabilidade de sua aplicação para a pessoa coletiva. Analisa-se, por fim, o atual entendimento jurisprudencial nos tribunais superiores que afasta, ainda que excepcionalmente, o sistema de dupla imputação adotado pela Lei 9.605/1998, propondo-se uma possível solução com fundamento na discussão acerca da normatização do dolo.

No texto que tem por título “O papel da teoria dos jogos na investigação criminal e sua conexão com o princípio do devido processo legal”, Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues discorrem que o entrelaçamento da teoria dos jogos com a investigação criminal oferece uma perspectiva inovadora sobre a dinâmica processual e sua interação com o princípio do devido processo legal. Esta abordagem, ao explorar a estratégia

e a tomada de decisões dentro do sistema penal, ilumina aspectos cruciais que influenciam a condução das investigações e o desenvolvimento processual penal. Diante disso, o objetivo do artigo é examinar a interseção entre a teoria dos jogos e a investigação criminal, avaliando como essa interação molda a aplicação do princípio do devido processo legal dentro das regras da Carta Magna. A metodologia adotada na pesquisa foi a revisão bibliográfica, envolvendo uma análise de literatura especializada, abrangendo textos jurídicos, estudos sobre a teoria dos jogos, especialmente do autor Alexandre Morais da Rosa, e trabalhos acadêmicos relacionados. Nesse sentido, a teoria dos jogos se apresenta como uma ferramenta para auxiliar o tomador de decisão na busca da escolha mais eficiente. Quando aplicada ao inquérito policial, os envolvidos (como o Delegado, Ministério Público e defesa) atuam estrategicamente para atingir seus objetivos. Dessa forma, o inquérito é vital, pois as decisões tomadas afetam diretamente o desfecho do caso, realçando a necessidade de uma abordagem lógica e cuidadosa em todas as etapas, respeitando o devido processo legal e as regras do jogo constitucional.

O texto seguinte, de autoria de Marcos Paulo Andrade Bianchini, Alexandre Marques de Miranda e Carlos José Seabra De Melo, tem por título “OS DESAFIOS DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO”. Na pesquisa empreendida, os autores analisam o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico e investigam se houve a superação do paradigma funcionalista na sociedade contemporânea frente à sociedade de risco característica da modernidade pós-industrial. Foram analisados o diálogo entre o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico, interpretada a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck e examinado o expansionismo penal desenvolvido por Silva Sánchez. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, e como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que serve como referência legal fundamental, bem como a teoria do funcionalismo teleológico, representada por Claus Roxin, e a teoria do funcionalismo sistêmico, elaborada por Günther Jakobs. Foram investigadas as teorias da sociedade de risco de Ulrich Beck e o conceito de expansionismo penal desenvolvido por Silva Sanchez. O texto conclui que o expansionismo e a inflação legislativa em relação ao direito penal fazem perecer de efetividade a proteção seja de bens jurídicos ou do próprio sistema de normas importantes para a vida em sociedade.

Em “PROMESSA NÃO CUMPRIDA: A FALÁCIA IDEOLÓGICA DA PENA DE PRISÃO COMO RESSOCIALIZADORA DO CIDADÃO”, os autores Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada discorrem que a gestão cotidiana dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, violando direitos, comprometimento da individualização penal, déficit de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como “Estado de coisa inconstitucional” pelo STF. O Código Penal prevê a reincidência em seu art. 63, verificando-se quando o

agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. Criminologia clínica é uma atividade complexa de conhecimentos interdisciplinares predominantemente científicos, voltada à prática profissional. O seu modelo de inclusão social implica um rompimento com os pressupostos lógicos do sistema punitivo – uma inversão hierárquica e subordinativa –, não sendo considerado uma criminologia crítica e nem tem compromissos com os postulados do pensamento crítico. A teoria do labelling approach significa um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A teoria foi bem recepcionada pela doutrina penal brasileira, sendo introduzida pelas Leis nº 7.209/84 e nº 7.210/84, influenciando inclusive a Constituição Federal de 1988. Conclui-se, através deste trabalho, que a pena de prisão como ressocializadora do cidadão não passa de uma falácia ideológica, visto que o condenado não está sendo preparado para reingressar na sociedade, mas sendo “desculturado”.

No trabalho intitulado “UMA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS EM DEFESA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS”, a autora Wilza Carla Folchini Barreiros discorre, a partir de pesquisa bibliográfica e da análise factual do comportamento dos três Poderes, que há uma crescente repressão aos movimentos sociais. O objetivo do artigo é, por meio da investigação de normas e princípios, buscar mecanismos que auxiliam na mudança de posição que os integrantes de movimentos sociais vêm ocupando no âmbito das ações penais, em geral, previamente taxadas como agentes promotores da desordem e da ilegalidade. O tema foi delimitado especificamente a repressão criminal dos ativistas dos movimentos de luta pelo direito à moradia e o acesso à terra, bem como meios de provocar mudanças perante o Poder Judiciário. Para tanto, traz as falhas na imputação do crime de esbulho possessório, em que se ignora elementos inerentes ao tipo, como a verificação da posse a partir do direito à moradia e da função social da propriedade. Nessa linha, e tendo como um dos fundamentos a teoria garantista de Ferrajoli, aponta-se como um dos mecanismos auxiliares a redução de desigualdades no processo penal a atuação da Defensoria Pública, na qualidade de custos vulnerabilis, em todos os processos envolvendo criminalização de integrantes dos movimentos sociais. A intervenção como custos vulnerabilis visa reequilibrar a relação processual penal, bem como atuar como importante ator na formação de precedentes que possam interessar os grupos de vulneráveis que representa.

Por fim, o trabalho que tem por título “VIDAS DESVASTADAS: DESASTRES AMBIENTAIS, DESLOCAMENTO FORÇADO E A PERSPECTIVA DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE”, dos autores Débora Guimarães Cesarino, Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, apresenta reflexões sobre a

possibilidade do deslocamento forçado de pessoas causado por desastres ambientais oriundos de atividades empresariais serem classificados como crimes contra a humanidade. Por conseguinte, fez-se necessário estudar como ocorrem esses deslocamentos e suas consequências às populações atingidas, correlacionar essa conduta com os crimes contra a humanidade previstos art. 7, 1, d, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, bem como analisar se esse enquadramento pode sujeitar as empresas violadoras às sanções penais internacionais. A metodologia utilizada foi a jurídico-teórica e o procedimento dedutivo, juntamente com a ampla pesquisa bibliográfica e documental. Considerando que a proteção do meio ambiente deve ser uma preocupação comum de toda a humanidade, conclui-se, por fim, que a criminalização expressa dessas ações causadas por empresas, com consequente julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, traria uma resposta mais eficiente às vítimas, além de auxiliar na jornada de todos rumo a um futuro mais seguro e ecologicamente consciente.

Como o leitor pode observar, tratam-se de temas atuais e ecléticos, e que, por certo, contribuirão para reflexões críticas acerca do atual estágio do direito e do processo penal.

Excelente leitura.

Inverno de 2024.

Organizadores

Bartira Macedo Miranda/UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro/ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL e
UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

NORMATIZAÇÃO DO DOLO E PESSOA JURÍDICA CRIMINOSA

STANDARDIZATION OF INTENT AND CRIMINAL LEGAL ENTITY

Antonio Carlos da Ponte ¹
Eduardo Luiz Michelin Campana ²

Resumo

Resumo. A presente investigação retoma a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, diante dos crescentes riscos e lesões a bem jurídicos causados por empresas que apresentam complexas estruturas organizacionais. Após a análise das clássicas objeções à punibilidade de um ente coletivo, parte-se para o estudo do dolo sob os prismas das correntes de pensamento causalista, finalista e funcionalista, perquirindo-se acerca da normatização do dolo como possível solução para a imputação de fatos delituosos a pessoas jurídicas, ainda que não se consiga responsabilizar as pessoas físicas que as compõem. Em seguida, são expostas as teorias normativas do dolo sustentadas pelos expoentes do funcionalismo mínimo, moderado e radical, de corte volitivo e cognitivo, e a viabilidade de sua aplicação para a pessoa coletiva. Analisa-se, por fim, o atual entendimento jurisprudencial nos tribunais superiores que afasta, ainda que excepcionalmente, o sistema de dupla imputação adotado pela Lei 9.605/1998, propondo-se uma possível solução com fundamento na discussão acerca da normatização do dolo.

Palavras-chave: Pessoa jurídica, Sociedade de riscos, Direito penal de empresa, Dupla imputação, Normatização do dolo

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract. This investigation aims to address the discussion concerning the criminal liability of legal entities, considering the increasing risks and harms to legal interests caused by companies with complex organizational structures. After analyzing the classical objections to the criminal liability of a collective entity, the study will approach the study of intent through the perspectives of the causalist, finalist, and functionalist schools of thought, investigating the standardization of intent as a possible solution to attribute criminal acts to legal entities, even when it is not possible to blame the individuals belonging to them. Afterward, the normative theories of intent supported by proponents of minimal, moderate, and radical functionalism involving volitional and cognitive aspects and the feasibility of their application to collective entities will be addressed. Finally, the current jurisprudential understanding in superior courts that, although exceptionally, deviates from the dual attribution system adopted by Law 9,605/1998 will be examined, thus suggesting a potential solution grounded in the discussion regarding the standardization of intent.

¹ Mestre e Doutor em Direito Processual Penal PUC-SP; Livre-Docente em Direito Penal PUC-SP.

² Mestre em Direito Penal PUC-SP

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal entity, Risk society, Corporate criminal law, Dual attribution, Standardization of intent

1 Introdução

Em razão dos crescentes riscos e lesões a bem jurídicos causados por empresas que apresentam complexas estruturas organizacionais, e que sempre empregam novas tecnologias para que possam fazer frente às exigências do mercado, torna-se necessário retomar a discussão da responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito do direito penal econômico, visando aferir se, de acordo com as concepções funcionalistas, o ente coletivo é capaz de agir com dolo. Tendo em vista esse objetivo, é imprescindível uma digressão sobre o dolo segundo as correntes de pensamento causalista e finalista, para que, em seguida, se avance para a análise das concepções, de corte volitivo e cognitivo, que consideram o dolo como um dado atributivo-normativo, e se considere a viabilidade de sua aplicação aos entes coletivos. Por fim, diante da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o sistema de dupla imputação disposto na lei dos crimes ambientais, permitindo-se a punição da pessoa jurídica sem a necessidade da responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas que a integram, procura-se dar uma solução com a possível adoção de teorias que sustentam a normatização do dolo como superação de uma das principais objeções à responsabilidade penal da pessoa coletiva, qual seja a sua falta de capacidade de ação, pois não possui vontade em seu sentido psicológico.

2 A sociedade de riscos e a responsabilidade penal da pessoa jurídica

No final da década de 50 e início dos anos 60, inicialmente na Alemanha, proliferando-se pela Europa e, depois, pelo mundo, a ingestão, por gestantes, do tranquilizante Contergan, também conhecido como Distaval, cujo princípio ativo é a substância talidomida, acarretou mais de 10 mil casos de abortos espontâneos, graves danos nos sistemas ósseos e malformações em recém-nascidos, os quais raramente sobreviveram. Mais de 50 anos após, não havia notícia de condenações criminais dos responsáveis pela empresa fabricante do medicamento.

Julgado pelo Tribunal Supremo Alemão (BGH) em 06 de julho de 1990, o conhecido caso do *spray* de couro resultou na condenação dos dirigentes das empresas responsáveis pela produção, circulação, e oferta para consumo de um *spray*, utilizado em artigos de couro, que causou uma infecção em mais de 40 pessoas. Não foi possível identificar o que afetou a saúde

das vítimas, mas se afirmou a relação causal entre a utilização do produto e os danos dele decorrentes.

Em 1981, na Espanha, houve uma epidemia que acarretava uma espécie de pneumonia intersticial, uma doença pulmonar crônica caracterizada por um declínio progressivo na função pulmonar por causa desconhecida. O dano causado aos alvéolos pulmonares resultou em fibroses no espaço intersticial. As cicatrizes, cada vez maiores, dificultavam a troca de gases, causando nas vítimas dificuldade em respirar. Apenas 30% das pessoas afetadas sobreviveram mais de 5 anos após o diagnóstico. Concluiu-se que a mencionada epidemia era decorrente do consumo do azeite de colza, importado da França. Contabilizaram-se aproximadamente 330 mortes e 15 mil casos de contaminação.

Julgados pelo Tribunal Supremo Espanhol, em 23 de março de 1992, os acusados, importadores e distribuidores do azeite, foram condenados, pois havia uma relação causal entre a distribuição para consumo do produto e agressão à saúde humana, embora não se tenha percebida a identificação da toxicidade (Silveira, 2006, p. 39-40).

Tais casos, que bem mostram “as ameaças e riscos sistematicamente coproduzidos no processo tardio de modernização” (Beck, 2010, p. 24), são característicos do novo paradigma da sociedade de riscos, advinda do aumento do saber humano e o desenvolvimento de novas tecnologias, que conduz a diversas indagações na dogmática penal, como, por exemplo, quem é o responsável por estes delitos, como se deve realizar a devida imputação, e se devem ser mantidas as mesmas “categorias e princípios de distinção entre partícipes e autores, ação e omissão, dolo e imprudência” (Silveira, 2006, p. 40).

Acerca da responsabilidade penal, não se pode desvincular os fatos acima citados da atividade de uma pessoa jurídica. A talidomida, o *spray* de couro e o azeite de colza foram produzidos, distribuídos, postos em circulação, e expostos à venda por empresas. Eventuais soluções devem ser, portanto, encontradas no âmbito do Direito Penal Econômico em sentido estrito, mais especificamente do Direito Penal da Empresa.

Os problemas de causalidade na responsabilidade penal pelo produto e a posição de garante do empresário, que acarreta o seu dever de retirar do mercado o produto defeituoso e nocivo à saúde do consumidor, aliados às questões específicas a respeito da imputação do fato a decisões colegiadas da empresa, estão necessariamente relacionadas a uma questão geral, de transcendência teoria e prática, qual seja a punibilidade das pessoas jurídicas (Tiedemann, 2009, p. 51-52).

Segundo a Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 9.605/1998, no Brasil somente é possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica com relação aos crimes ambientais.

De toda sorte, a lei em vigor permite que se analise como se dá da imputação de infrações penais às pessoas coletivas.

Ainda assim, tradicionalmente, invoca-se o dogma *societas delinquere non potest*, para se rechaçar a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, considerando que os crimes imputados a uma empresa, por exemplo, são praticados pelas pessoas físicas que a compõe, entre eles, diretores e funcionários, pouco importando que o interesse do ente coletivo tenha servido de fim ou de motivo para o cometimento de infrações penais (Shecaira, 2003, p. 101).

Estaríamos diante de uma forma de atuar no nome de outro. A pessoa jurídica somente poderia agir através de seus órgãos e representantes, ou seja, pessoas físicas, que são os sujeitos da ação.

Isso porque a pessoa jurídica não seria dotada de capacidade de ação (ou omissão), pois todas as suas atividades são realizadas por pessoas físicas, ainda que na qualidade de membros de seus conselhos diretivos, não decorrendo essa incapacidade do conceito de ação que se adote, causal, social, ou final, mas da “absoluta falta de capacidade natural de ação” (Bitencourt, 1999, p. 59).

Faltariam à pessoa jurídica a consciência e a vontade em sentido psicológico. Se vontade é a “espinha dorsal da ação”, sem vontade não há ação, “pois o homem não é capaz nem de cogitar de seus objetivos, se não se lhe reconhece o poder concreto de prever os limites de sua atuação” (Tavares, 1980, p. 59).

Em outras palavras, os elementos do dolo, consciência e vontade, são exclusivos da pessoa natural. A punibilidade da pessoa jurídica implicaria na adoção de uma responsabilidade penal objetiva.

Para além, a pessoa jurídica não teria aptidão para ser culpável. O ente coletivo não possuiria capacidade de entendimento e de determinação, cujo sentido é biopsicológico. Não seria concebível aferir o potencial conhecimento da ilicitude de uma empresa ou se ela poderia, conscientemente, atuar de modo diverso do que atuou.

Acrescenta-se que, em razão da culpabilidade ser fundamento e limite da pena, seria impossível a sua individualização com relação ao ente coletivo, tendo em vista que o juízo de reprovação sempre recairia sobre seus dirigentes e funcionários, “pois não há uma culpa autônoma da pessoa jurídica, exigindo sempre do julgador a remissão à pessoa física” (Breda, 2011, p. 295), sob pena de se violar o princípio da personalidade das penas.

Contudo, nas modernas sociedades industriais, há um incremento de fatos delituosos cometidos por empresas, com estruturas organizacionais complexas que se refletem numa

divisão de trabalho que produz um significativo ofuscamento da responsabilidade penal individual, além de fomentar e favorecer a prática de delitos no interesse de pessoas jurídicas, de tal modo que nem sempre é possível sancionar penalmente as pessoas físicas (administradores, diretores, representantes) pelos crimes cometidos na atividade empresarial (Silva Sánchez, 2016, p. 286-287).

Acena-se, então, para a necessidade político-criminal da imposição de consequências jurídico-penais às pessoas jurídicas, pois a evolução da criminalidade econômica exige que cada conceito penal que visa a proteção de um bem jurídico se destine a dirigir e controlar a conduta e o poder das empresas, assim entendidas como unidades de ação próprias de uma economia de livre mercado (Dannecker, 2001, p. 42).

Daí porque se assoma a importância do estudo do dolo segundo as concepções funcionalistas, pois, aparentemente, apenas lhe atribuindo um contorno normativo permitiria a superação de um dos mais contundentes obstáculos postos à responsabilidade da pessoa jurídica, qual seja, a sua incapacidade de ação, pela ausência de uma vontade própria em seu sentido psicológico.

Porém, para a compreensão do atual estágio de defesa da normatização do dolo é necessária a prévia análise do conceito de dolo sob o prisma das teorias causais e da teoria finalista e as razões pelas quais, segundo essas correntes do pensamento jurídico-penal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica seria inviável.

3 Dolo sob os prismas causalista e finalista

3.1 Dolo e teorias causalistas

Segundo a teoria psicológica, o dolo e a culpa eram espécies da culpabilidade, tendo por pressuposto a imputabilidade. A culpabilidade era concebida como a relação subjetiva do sujeito com o resultado, ou ainda, a “ligação de natureza anímica, psíquica entre o agente e o fato criminoso” (Toledo, 2007, p. 219).

Com o neokantismo, a teoria da culpabilidade passa a ser psicológico-normativa, sendo que seus elementos passam a ser a imputabilidade, dolo ou culpa, e a exigibilidade de conduta diversa.

De toda sorte, para as teorias causalistas, o dolo é o “nexo psicológico mais importante dos que ligam a vontade do agente ao fato típico e ilícito” (Marques, 1997, p. 254). É a mais grave forma de culpabilidade (Hungria, 1953, p. 109).

Três teorias se desenvolveram buscando dirimir o dissídio existente entre os causalistas acerca do dolo concentrar-se na consciência ou na vontade.

De acordo com a teoria da representação, para a existência do dolo, basta a representação subjetiva ou a previsão do resultado como certo ou provável. Privilegia-se o momento intelectual, cognoscitivo ou cognitivo, deixando de lado o aspecto volitivo. Defenderam-na Liszt, Frank e Sauer.

Por sua vez, a teoria da vontade preconiza que, para a existência do dolo, não basta que o agente tenha previsto o resultado, havendo necessidade que tenha a vontade de realizá-lo. Assim, o dolo é a vontade dirigida ao resultado. O dolo é definido como a vontade consciente de realizar o fato criminoso. No dizer de José Frederico Marques, a ação é dolosa porque o elemento psíquico focaliza e procurou uma conduta considerada delitiva, concluindo que a conjugação do momento intelectual ao volitivo é imprescindível (1997, p. 256).

Por fim, a teoria do consentimento (também denominada de teoria do assentimento ou da anuência), é um complemento à teoria da vontade, pois também é dolo “a vontade que, embora não dirigida diretamente ao resultado previsto como provável, consente no advento deste, ou, o que vem a ser o mesmo, assume o risco de produzi-lo” (Hungria, 1953, p. 109). Para Juarez Tavares, a teoria do consentimento é uma das teorias volitivas (2000, p. 278).

Por todos, Nelson Hungria sustentava que não existiria representação divorciada da vontade ou vontade sem representação. A representação seria necessária, mas não suficiente para a existência do dolo (1953, p. 109). Em suma, o dolo é, ao mesmo tempo, representação e vontade.

Tanto a doutrina naturalista clássica quanto a neokantista adotaram o caráter normativo do dolo, mas não no sentido que atualmente lhe conferem os funcionalistas. O dolo seria normativo (*dolus malus*), pois exigiria, para a sua caracterização, o conhecimento da ilicitude do fato (teoria extrema do dolo) ou o seu potencial conhecimento (teoria limitada do dolo).

Segundo José Frederico Marques, quem atuaria de boa-fé, crendo não estar em oposição à ordem jurídica, não apresentaria nada de reprovável de sua conduta, justamente por lhe faltar a consciência da antijuridicidade (1997, p. 258). Para Edmund Mezger (1957, p. 155), o dolo se configuraria com o potencial conhecimento da ilicitude, cuja aferição seria feita segundo a percepção de um leigo, consistente na denominada valoração paralela na “esfera do profano”.

Os causalistas faziam a distinção dentre diversas espécies de dolo.

A visão tradicional diferencia o dolo direto do dolo indireto. Diz-se direto o dolo quando o resultado no mundo exterior corresponde perfeitamente à intenção e vontade do

agente. É o dolo propriamente dito, quando concorrem a previsão e a vontade. O dolo direto é também denominado de determinado, intencional ou incondicionado.

O dolo é indireto, ou indeterminado, quando o “querer” do agente não se fixa num só sentido ou direção. O agente prevê e representa o resultado, mas o ato volitivo não é unívoco. O dolo indireto se configuraria em duas formas: dolo alternativo e o dolo eventual.

O dolo é alternativo quando o agente quer um ou outro resultado. É eventual quando o agente prevê o resultado como possível e o admite como consequência possível de sua conduta. Em suma, ele assume e aceita o risco de produzir o resultado.

O dolo genérico é o requisito subjetivo geral exigido em todos os crimes dolosos, consistente na consciência e vontade de realizar o fato criminoso, enquanto o dolo específico, segundo Edgard Magalhães Noronha (1995, p. 136-137), se dá quando a lei menciona um fim especial ou determinado, de tal sorte que, para além da vontade referida ao resultado, se exige um determinado fim do agente.

Sendo assim, nas teorias causalistas, o dolo é dotado somente do sentido psicológico próprio das pessoas naturais, pois conhecimento e vontade, representação e assentimento, são fenômenos exclusivamente psíquicos.

Nessa linha de pensar, a vontade coletiva da pessoa jurídica, externada numa empresa através de reuniões, deliberações ou votos, é incapaz de dolo (Santos, 2011, p. 282).

Magalhães Noronha sustentava que, conquanto o ente coletivo seja uma realidade jurídica, ela é inconciliável com a culpabilidade psicológico-normativa, o que impede sua atribuição à pessoa jurídica (1995, p. 110).

Em síntese, situando-se o dolo na culpabilidade (puramente psicológica ou psicológico-normativa), para os causalistas era inconcebível a punibilidade da pessoa moral.

3.2 Dolo e teoria finalista

Com o finalismo de Hans Welzel, a culpabilidade passa a ser puramente normativa, deslocando-se o dolo e a culpa para o injusto. Retiram-se os elementos subjetivos da culpabilidade. A tipicidade passa a incluir, portanto, elementos objetivos (tipo objetivo) e elementos subjetivos (tipo subjetivo). A ilicitude tem conteúdo objetivo e subjetivo, sendo o injusto pessoal (exigindo desvalor da ação e desvalor do resultado). Os requisitos da culpabilidade são a imputabilidade, o potencial consciência da ilicitude, e exigibilidade de conduta diversa.

O autor elabora uma concepção de dolo coerente com a estrutura final da conduta humana, cujo elemento fundante é o propósito, o fim do agente.

O dolo consiste em saber e querer a realização do tipo. É “a vontade de ação orientada à realização de um tipo de delito” (Welzel, 1970, p. 95).

Por conseguinte, o dolo possui dois aspectos, um intelectual e outro volitivo. A parte intelectual compreende o conhecimento atual de todas as circunstâncias objetivas do fato do tipo legal. A parte volitiva é a vontade incondicionada de realizar o tipo.

Portanto, são elementos do dolo a consciência e a vontade. A consciência (o conhecimento do fato, que constitui a ação típica) do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo (descritivos, normativos, nexos causal e resultado) estendendo-se às circunstâncias do delito. A vontade consiste em resolver executar a ação típica e produzir o resultado.

O dolo abrange o objetivo da conduta; os meios empregados para alcançar esse objetivo; e as consequências derivadas do emprego desses meios.

Assim, a previsão do agente se estende aos meios necessários para alcançar o resultado pretendido e, também, às consequências reais e certas, e às possíveis, decorrentes do uso desses meios.

O dolo, como elemento do tipo penal, é apenas uma realidade psíquica, não sendo valorado (Luisi, 1987, p. 63).

Daí porque, segundo o finalismo, o dolo é natural, ou seja, não contém a consciência ou o potencial conhecimento da ilicitude. Essa valoração ocorrerá no juízo de reprovação (culpabilidade).

A ação humana, para Welzel, é o exercício de uma atividade final, um acontecer final e não puramente causal. O homem, graças a seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de sua conduta, designar-lhe fins diversos e dirigir sua atividade, conforme um plano, à consecução desses fins. A atividade final é uma atividade dirigida conscientemente em função do fim (1970, p. 53)

O finalismo, então, parte da concepção do homem como uma pessoa capaz de agir, um ser livre e responsável, capaz de obrigar-se ético-socialmente. E o livre arbítrio é impossível com a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Entre os doutrinadores finalistas, Luis Gracia Martín obtemperava que a questão não pode ser solucionada a partir da velha contraposição entre a teoria da ficção de Savigny e a teoria realista de Gierke, eis que a “pessoa jurídica não é uma ficção, senão uma realidade própria, distinta das pessoas físicas”, sendo que, se a atribuição de “personalidade jurídica”

não é uma questão que se pode fundamentar na esfera ontológica, senão unicamente na normativa, é certo que os modos de organização no processo das atividades reais da pessoa jurídica e, de um modo especial, da empresa econômica, constituem dados que estão previamente postos à regulação jurídica (2011, p. 93-94).

Em outras palavras, reconhece-se que a pessoa jurídica é um centro de imputação normativa de efeitos jurídicos, normalmente direitos e deveres, devendo, então se distinguir entre o sujeito da ação e o sujeito da imputação, sendo que, no caso das pessoas jurídicas, eles têm que ser irremediavelmente distintos, pois aquelas somente podem atuar através de seus órgãos ou representantes, ou seja, de pessoas físicas (Gracia Martín, 2011, p. 95-96).

Portanto, para os finalistas, somente haverá possibilidade de imputação jurídico-penal com o exercício de uma vontade, também em seu sentido psicológico.

4 Funcionalismo: os conceitos normativos de dolo e a punibilidade da pessoa jurídica

Os funcionalistas não compreendem o dolo em seu sentido psicológico, mas sim como um dado normativo-atributivo.

Conforme assinala Wagner Marteleto Filho, “verifica-se contemporaneamente, amplo acordo no sentido de que o dolo não pode ser concebido como um fato a ser determinado, mas sim como algo a ser atribuído ou como um juízo, a partir da interpretação de um comportamento, como uma medida-racional-normativa” (2020, p. 153).

Parte-se, então, para o questionamento acerca dos critérios de identificação do dolo, ou seja, sobre quais indicadores devem ser empregados para que ele seja aferido. O peso que se confere a esses critérios é a pedra de toque para diferenciação entre um conceito normativo-volitivo ou normativo-cognitivo de dolo.

Para Winfried Hassemer, expoente do funcionalismo mínimo, deve-se abandonar as definições de cunho ontológico, para se indagar, sob o ponto de vista deontológico, a razão de se punir com mais rigor o crime doloso.

O fundamento para esse questionamento é lógico-normativo. Assim, nesse pensamento de perspectiva normativa, o dolo caracteriza um fenômeno interno do agente, que não é passível de uma comprovação empírica (Camargo, 2002, p. 164).

Hassemer afirma que, tomados estritamente, conceitos como intenção, dolo, boa-fé acarretam complicações quanto à sua verificação no processo, pela simples circunstância que

os objetos imaginados por esses conceitos “estão escondidos atrás de uma parede – em regra por trás da mente de um homem” (2005, p. 251).

Segundo ainda o autor, tais conceitos são dominados “conceitos de disposição”, pois caracterizam as tendências, as aspirações humanas. O juiz não pode observar a veracidade dessas disposições, mas apenas deduzi-la. Para essa dedução, o juiz precisa de dados nos quais possa se apoiar. Esses dados são chamados de indicadores.

De acordo com essa teoria, um fato seria doloso desde que observada a presença dos seguintes indicadores: a situação perigosa para o bem jurídico, a representação do sujeito sobre o perigo e a decisão de atuar contra o bem jurídico protegido (Camargo, 2002, p. 173).

Nessa linha de raciocínio, o substrato do dolo reside na vontade e na representação da pessoa, que se encontram no interior do sujeito, não podendo ser aferidas em seus aspectos externos. O perigo para o bem jurídico possui um nível objetivo, cognitivo, que é a representação do sujeito; e um nível volitivo, que é a decisão contra o bem jurídico em perigo. Esses indicadores permitirão, assim, definir um fato cometido dolosamente.

Em razão de se conferir maior peso à decisão contra um bem jurídico, estamos diante de uma teoria normativa de corte volitivo.

Uma consequência dessa construção teórica seria a superação da alegada ausência de vontade da pessoa jurídica. Com efeito, faltaria a uma empresa, por exemplo, a vontade no sentido psicológico, mas estaria presente o seu sentido normativo, pois a decisão contra um bem jurídico pode ser tomada pela vontade coletiva de seus sócios e diretores.

Por sua vez, Claus Roxin, expoente do funcionalismo moderado ou funcionalismo teleológico, também adota o normativismo volitivo, distinguindo três formas distintas de dolo, quais sejam a intenção ou propósito (dolo direto de primeiro grau); o dolo direto de segundo grau; e o dolo eventual.

A primeira forma de dolo, intenção ou propósito, significa aquilo que o agente persegue, não devendo, entretanto, representar o motivo, a finalidade última do sujeito, senão a intenção típica, ainda que dela se sirva para outros fins de sua índole. Os resultados conscientemente causados e desejados são sempre intencionais, ainda que a sua produção não seja segura ou não seja a finalidade última. A possibilidade ou a probabilidade de existência do resultado são consideradas no âmbito do dolo eventual (Roxin, 1997, p. 415-419)

No que tange ao dolo direto de segundo grau, o qual também possui a intenção como seu elemento, as consequências ou circunstâncias não são específicas desse propósito do agente, mas a produção do resultado ou sua ocorrência se atribui com segurança ao sujeito, pois as ocasiona conscientemente.

Assim, o dolo de segundo grau representa um querer a realização do tipo, ainda quando o resultado não seja “agradável” ao sujeito. O agente tem consciência e vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo que conduzem a um efeito colateral típico decorrente do meio escolhido.

A diferença para com o dolo eventual é sutil, no sentido de que, neste último falta a intenção e o agente não está seguro se uma circunstância de fato concorre ou se produzirá uma consequência típica.

Extrai-se da tese de Roxin a tentativa de superação do tradicional conceito de dolo como conhecimento e vontade de realização do tipo. Por isso, após classificar o dolo direto, de primeiro e segundo grau) e o dolo eventual, apresenta o dolo como realização do plano do sujeito, que é seu elemento essencial. Desse modo, conceitua-se como doloso o resultado produzido que corresponde ao plano do sujeito numa valoração objetiva (Camargo, 2002, p. 164).

A diferença entre dolo e culpa em sentido estrito reside na comprovação que o agente decidiu, ou não, pela realização do tipo penal, sem renunciar à realização de seu plano.

Em suma, para Roxin, dolo é a realização do plano do sujeito, somada à decisão contra um bem jurídico, a qual deve ser considerada num sentido normativo e não psicológico.

Porém, embora a verificação dessa decisão se dê por meio de uma análise de todos os fatores disponíveis por parte de um observador externo, para que, então, se possa concluir se o resultado se insere no âmbito da realização do plano do sujeito, Wagner Marteleto Filho chama a atenção que Roxin enquadra a sua teoria dentre aquelas “que se valem de um catálogo aberto de indicadores do dolo, dentre os quais o posicionamento subjetivo do agente perante o fato” (2020, p. 159).

Por essas razões, não se pode inferir da teoria que uma decisão de um ente coletivo contra um bem jurídico, para a realização de um plano, seria tomada independentemente da vontade de casa uma das pessoas físicas que o integram, pois o aspecto emocional, qual seja o posicionamento do agente perante o resultado, ainda é levado em consideração, malgrado em segundo plano.

Tanto assim que Roxin afirma que os atos de pessoa jurídicas não são ações conforme o direito penal alemão, pois, uma vez que lhes falta uma “substância psíquico-espiritual”, elas não podem se manifestar por si mesmas, devendo-se apenar os seus “órgãos” humanos que atuam por ela (1997, p. 258-259).

Por fim, Günther Jakobs, que capitaneia a corrente funcionalista normativista, afirma que se mostra inadequada, de antemão, a fórmula que concebe dolo como conhecimento e

vontade da realização do tipo, porque, no seu entender, a vontade deverá designar algo dado como positivo, no aspecto dos impulsos do comportamento, e qualquer outro uso linguístico somente servirá para confundir e não esclarecer, razão pela qual não há de se falar em vontade nas consequências acessórias. Portanto, o dolo é o conhecimento da conduta junto com suas consequências (2008, p. 375).

Para o autor, o dolo direto de primeiro grau caracteriza-se pela relação subjetiva do autor com as consequências principais. Esse nexos se chama intenção. Sendo assim, o agente quer essas consequências. Lado outro, o dolo direto de segundo grau é o prognóstico do autor, segundo o qual o resultado irá ocorrer com certeza, fazendo-se presente a consciência. O agente não quer a realização do fato, mas reconhece que sua evitação é incompatível com a sua vontade.

Enfim, o dolo eventual leva em consideração o momento da ação em que o autor julga que a realização do tipo não é improvável como consequência da conduta.

Dessa forma, para a configuração do dolo, é indiferente que o autor aprove ou não a realização do tipo, pois faltam indicações mais precisas de como essa aprovação deve ser dar (2008, p. 391).

Trata-se de uma construção de um conceito normativo cognitivo do dolo, tendo que em vista que embora o agente tenha consciência, o que importa é a não evitação da lesão da norma, cuja validade é posta em questão.

Essa visão acerca do dolo como conhecimento e evitabilidade se coaduna com a linha de pensamento do normativismo sistêmico, sendo o qual, na explicação de Antonio Luís Chaves Camargo, uma pessoa que vive em sociedade é uma pessoa competente cuja vontade é suficiente para observar as normas. Essa competência é interiorizada e serve de base para a exigência da responsabilidade, a culpabilidade, e o não-cumprimento voluntário do mandamento normativo. O cumprimento da norma não leva em conta se o agente goste ou não dela, pois o cidadão deve encontrar uma motivação suficiente para atuar de acordo com as disposições normativas, o que fundamenta a prevenção geral positiva (2002, p. 163-164).

Essa concepção permite que o dolo seja atribuído normativamente a um ente coletivo, uma vez que a sociedade é constituída de sistemas, importando o conjunto de normas que rege cada pessoa, inclusive a jurídica, em suas interações sociais. Em outras palavras há uma expectativa de comportamento também com relação às pessoas jurídicas. Se elas violam o seu papel, colocam em xeque a validade das normas e cometem um crime, sendo necessária a pena para reafirmar a vigência da norma e a identidade normativa da sociedade.

Jakobs, embora reconheça que é difícil determinar a culpabilidade da pessoa jurídica, admite a sua responsabilidade penal, argumentando que se pode definir o estatuto e os órgãos de um ente coletivo como um sistema no qual, de forma análoga à pessoa física, não interessam os aspectos internos. Ademais, as condutas dos órgãos em conformidade com o estatuto tornam-se condutas próprias da pessoa jurídica, aplicando-se-lhe as mesmas formas dogmáticas que têm lugar para as pessoas físicas (2008, p. 221).

5 A responsabilidade da pessoa jurídica no Brasil e as teorias normativas do dolo

Atendendo-se ao mandado expresso de criminalização previsto no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, a Lei n. 9.605/98 passou a prever no seu artigo 3º, a responsabilidade penal da pessoa jurídica tão somente para os crimes ambientais.

O referido dispositivo exige o preenchimento de dois requisitos para a responsabilização do ente coletivo, quais sejam, que a infração penal seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado; e que a sua prática se dê em benefício da pessoa jurídica.

Para além, o parágrafo único do artigo 3º, estabelece que a responsabilidade da pessoa moral não exclui a das pessoas físicas, autoras e coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Consagrou-se, assim, um “sistema de dupla imputação que permite a persecução penal contra a pessoa jurídica e, paralelamente, contra a pessoa individual” (Shecaira, 2003, p. 149). Exige-se a constatação de um comportamento humano, ao mesmo tempo que se determina que “não haja exclusão da imputação a qualquer participante em face da responsabilização do outro” (Barbosa, 2014, p. 51).

O legislador adotou, inspirado no modelo francês (Prado, 2011, p. 153), uma responsabilidade por “empréstimo”. A pessoa jurídica, então, não poderia cometer o crime ambiental sozinha, reclamando-se a interposição de uma pessoa física.

Em outras palavras, haveria o concurso necessário de uma pessoa física, o que satisfaria a demanda por uma ação humana, através de seus diretores, membros e funcionários, e possibilitaria que se compreendesse o dolo apenas como um dado psicológico. Estaríamos diante de uma responsabilidade reflexa da pessoa jurídica conforme explicitado por Jean Pradel:

“Ou o elemento subjetivo de uma infração (dolo ou culpa) somente se concebe em uma pessoa física que pode, e somente ela, ter um comportamento reprovável de

sorte que a pessoa jurídica, incapaz ela mesma de dolo e culpa, somente pode ser responsável por reflexo ou ricochete, ou ao contrário, consideramos que a pessoa física, tendo vida própria, pode cometer um crime mediante culpa ou dolo distintos do elemento subjetivo das pessoas físicas”. (1998, p. 53).

Esse modelo de heteroresponsabilidade era prestigiado na jurisprudência dos Tribunais Superiores até o julgamento, em 06 de agosto de 2013, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 548.181/PR, quando houve mudança de entendimento quanto à exigência da dupla imputação.

No julgado, a Ministra Relatora, Rosa Weber, sustentou que o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilidade penal das pessoas jurídicas ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa, afirmando que a norma constitucional não impõe a dupla imputação.

Para além, considerou que a identificação de agentes internos da empresa que determinaram a produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto com o fim de esclarecer se essas pessoas físicas ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições, bem como visando verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Entretanto, continuou a magistrada, o esclarecimento, relevante para que se impute determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas, pois, em não raras oportunidades, “as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual” (Brasil, p. 2).

Portanto, a paradigmática decisão reconheceu, na esteira do pensamento externado por Silva Sánchez que, nas empresas, a existência de estruturas organizacionais complexas acarreta um significativo ofuscamento da responsabilidade penal individual de tal modo que nem sempre é possível sancionar penalmente as pessoas físicas que integram o ente coletivo pelos crimes cometidos no exercício de sua atividade.

Consoante observado por José Paulo Micheletto Naves, “esse entendimento reverberou pelos tribunais nacionais, podendo-se dizer, atualmente, que a responsabilização criminal da pessoa jurídica não depende mais da demonstrada vinculação com uma ação de uma pessoa física” (2022, p. 481).

Contudo, no substancioso voto, não há nenhuma menção acerca da necessidade da aferição do dolo da pessoa jurídica, debruçando-se mais sobre os modelos de atribuição da responsabilidade sob o prisma da culpabilidade.

Havendo o reconhecimento de uma responsabilidade penal da pessoa jurídica independentemente da qualquer comprovação de dolo ou culpa das pessoas físicas que a integram, abre-se o caminho para que se considere que o ente coletivo possui uma vontade própria, coletiva, e que o dolo somente pode ser aquilatado, por um observador externo, pela presença de indicadores objetivos que afirmem a existência de uma decisão do ente coletivo contra um bem jurídico ou que uma conduta dos órgãos da pessoa jurídica, que defrauda uma expectativa normativa, pudesse ser evitada.

Em suma, para a atribuição do dolo a uma pessoa jurídica, sem a necessidade de se socorrer do sistema de dupla imputação, afigura-se viável a adoção de uma teoria normativa do dolo de corte volitivo, na linha do pensamento de Hassemer, ou de uma teoria normativa-cognitiva tal como sustentada por Jakobs.

6 Conclusões

Ao término da presente investigação pode-se concluir que os riscos decorrentes do emprego de novas tecnologias pelas empresas demandam respostas às novas indagações que surgem para a doutrina do direito penal quando as atividades de uma pessoa jurídica possuem o potencial de afetar, quando não efetivamente os ofendem, bens jurídicos de inegável magnitude.

O aumento do cometimento de fatos delituosos pelas empresas, notadamente de crimes contra o consumidor e contra o meio ambiente, aponta para necessidade político-criminal de conferir consequências jurídico-penais às pessoas jurídicas, cada vez mais dotadas de complexas estruturas organizacionais que impedem a responsabilização penal individual das pessoas naturais que a integram.

Embora tradicionalmente não se reconheça a reponsabilidade penal da pessoa jurídica pela sua incapacidade de ação, de culpabilidade e de suportar a pena, concepções normativas do dolo, que o compreendem como dado atributivo e não psicológico, apresentam pontos de apoio dogmáticos para que se sustente, inclusive, uma punibilidade da pessoa jurídica sem a exigência da responsabilidade concorrente das pessoas físicas que a compõe.

Recentes decisões de Tribunais Superiores, ao afastarem o sistema de dupla imputação, reclamam o enfrentamento do tema, para além dos modelos de atribuição de responsabilidade calcados na culpabilidade.

A adoção de teorias normativas do dolo, de corte volitivo e cognitivo, mostra-se como uma das soluções possíveis para a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, quando as responsabilidades individuais das pessoas físicas que compõem o ente coletivo estão de tal modo dispersas que não permitam que o fato delituoso lhes seja imputado.

7 Referências bibliográficas

BARBOSA, Julianna Nunes Targino. A culpabilidade na reponsabilidade penal da pessoa jurídica. 2014. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 548.841-PR; Relator (a): Min. Rosa Weber. Data do julgamento 06/08/2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20548181%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas e medidas provisórias e direito penal*. Coordenação Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 1999.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BREDA, Juliano. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. Coordenação Luiz Regis Prado, René Ariel Dotti. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011.

CAMARGO, Antonio Luís Chaves. *Imputação objetiva e direito penal brasileiro*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CAVERO, Percy García. *Derecho penal económico: parte general*. Tomo I. Peru: Grijley, 2007.

DANNECKER, Gerhard, Reflexiones sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas. *Revista Penal*. Número 07. Salamanca: Editorial La Ley, Enero 2001.

GRACIA MARTÍN, Luis. La cuestion de la responsabilidad penal de las propias personas jurídicas. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. Coordenação Luiz Regis Prado, René Ariel Dotti. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011.

- JAKOBS, Günther. *Tratado de direito penal: teoria do injusto e culpabilidade*. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- MARTELETO FILHO, Wagner. *Dolo e risco no direito penal: fundamentos e limites para a normatização*. São Paulo: Marcial Pons, 2020.
- NAVES, José Paulo Micheletto. Crimes ambientais. *Direito penal econômico: parte geral e leis penais especiais*. Coordenadores Luciano Anderson de Souza e Marina Pinhão Coelho Araújo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- PRADEL, Jean. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito francês. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 24 – outubro/dezembro 1998. São Paulo: RT.
- PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. Coordenação Luiz Regis Prado, René Ariel Dotti. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011.
- ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general, tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoria del delito*. Trad. Diogo-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. Coordenação Luiz Regis Prado, René Ariel Dotti. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011.
- SHEICAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2003.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Fundamentos del Derecho penal de la Empresa*. 2ª ed. Madrid: Edisofer, 2016.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal econômico como direito penal de perigo*. São Paulo: RT, 2006.
- TIEDEMANN, Klaus. *Derecho penal económico: introducción y parte general*. Peru: Grijley, 2009.
- TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. Belo Horizonte: Delrey, 2000.
- _____. *Teorias do delito*. São Paulo: RT, 1980.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán. Parte general*. 11ª ed. Editorial Jurídica del Chile, 1970.